

PROJETO DE LEI 01-0107/2002, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de postos de vigilância da Guarda Civil Metropolitana nas vias marginais e outras que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de, no mínimo, um posto de vigilância da Guarda Civil Metropolitana, devidamente guarnecido e equipado, nas vias marginais e de grande fluxo de veículos.

Art. 2º - São vias marginais e de grande fluxo de veículos, para fins desta lei, entre outras passíveis de serem assim consideradas pelo Poder Público:

- I - Marginal Tietê;
- II - Marginal Pinheiros;
- III - Av. Raimundo Pereira de Magalhães;
- IV - Av. Inajar de Souza;
- V - Av. Deputado Cantídio Sampaio;
- VI - Av. Engenheiro Caetano Alvares;
- VII - Rua Voluntários da Pátria;
- VIII - Av. Coronel Sezefredo Fagundes;
- IX - Av. Corifeu de Azevedo Marques;
- X - Estrada do Campo Limpo;
- XI - Estrada de Itapeçerica da Serra;
- XII - Av. Professor Francisco Morato;
- XIII - Estrada do M'Boi Mirim;
- XIV - Av. Senador Teotônio Vilela;
- XV - Av. dos Bandeirantes;
- XVI - Av. Cupecê;
- XVII - Av. Nossa Senhora do Sabará;
- XVIII - Av. do Estado;
- XIX - Av. Alcântara Machado;
- XX - Av. Itaquera;
- XXI - Av. Salim Farah Maluf;
- XXII - Av. Professor Luiz Inácio de Anhaia Melo;
- XXIII - Av. Sapopemba;
- XXIV - Av. Aricanduva;
- XXV - Av. Marechal Tito;
- XXVI - Av. São Miguel;
- XXVII - Av. Jacú- Pêssego.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.